

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP 002/2020

Ao Senhor Pregoeiro
Basílio Machado Schester Segundo
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 002/2020

A VRS LOCADORA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ n° 22.757.763/0001-14, situada à Avenida Leandro Maciel Rod. SE 302 S/N, Sala 01, Centro, 49.660-000, Cumbe, Sergipe, e-mail zecarlos_vieira@hotmail.com vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Face de incongruências no item descrito no Edital do Pregão Eletrônico SRP 002/2020, aduzindo para tanto as razões de fato e direito que passamos a expor.

DO PRAZO

Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos da art. 12 do Decreto Municipal n°. 062/2011, qualquer pessoa jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão;

O Pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de 03 (dois) dias úteis, de acordo com o Decreto Municipal n°. 062/2011;

DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RECORRENTE INGRESSA COM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Pacatuba, Sergipe está adstrita ao cumprimento dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, devendo respeitar todas as cláusulas descritas no art. 37 da CF/88, bem como da Lei 8.666/93, permitindo a livre concorrência entre os licitantes de forma que a Administração Pública possa encontrar o melhor preço entre os participantes aplicando princípios equânimes entre as regras editalícias oportunamente dispostas para todos.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços de locação de automóveis, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, com experiência para órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e empresas privadas, sem nada que desabone sua conduta profissional e legal.

Partindo deste pressuposto e consoante as regras encontradas no certame, a impugnante encontrou obstáculo a sua participação e de demais licitantes que se encontram na mesma situação e porte empresarial da licitante, prejudicando assim a participação da mesma no processo licitatório ora analisado.

Ao adquirir o edital do pregão acima referido deparou-se com as seguintes determinações elencadas nos itens abaixo:

“2.1 CONTRATO

21.1.4.2. Prova de Inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), em se tratando de Empresa de outros Estados, o mesmo deve ter o visto do (Conselho Regional de Administração do Estado de Sergipe para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer dos itens 01, 08, 09, 10, 12 e 13.

21.1.4.3 Comprovação que está devidamente cadastrada na Secretaria de Estado de infraestrutura (Seinfra) – Diretoria de Transporte – DITRANSP do Estado de Sergipe, na atividade de transporte rodoviário de passageiros, bem como, da Agencia Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, em regime de fretamento, para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer, dos itens 08,09 e 10;

Conforme exposto, as exigências acima referenciadas, ferem frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Lei 8.666/93, art. 30).

Outrossim, cumpre destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao apresentar os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei de Licitações que possam inibir a participação de empresas na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

Por oportuno, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, “Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes.

Em reiterados precedentes, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem se posicionado no mesmo sentido, veja:

Neste sentido observa-se o subitem “21.1.4.2” Que exige “Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA.”:

O Acórdão 2475/2007- Plenário em seu item 3- Conclusão da Instrução Preliminar afirma que: “O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do

objeto da licitação; e,

Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece: “(...) verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. (...) logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...)” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. p. 456).

Assevera que mesmo as normas regentes da conduta dos conselhos regionais de administração não impõem o registro de atestados técnicos (§ 2º, artigo 12, Decreto 61.934/67; Acórdão 01/97 – CFA- Plenário; Resolução Normativa CFA nº 304/2005).

A fixação de requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Por fim, seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada.

A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico

no Conselho Regional de Administração, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”.

Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”.

O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”.

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”.

Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados art. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”.

Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto,

conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Observemos também o subitem “21.1.4.3” Que exige “Comprovação que está devidamente cadastrada na Secretaria de Estado de infra-estrutura (Seinfra) – Diretoria de Transporte – DITRANSP do Estado de Sergipe, na atividade de transporte rodoviário de passageiros, bem como, da Agencia Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, em regime de fretamento, para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer, dos itens 08,09 e 10.

- I – Continuo
- II – Eventual

A norma é que só se faz necessária a autorização pelo órgão competente, quando a prestação do serviço de transporte for intermunicipal, ou seja, entre dois ou mais municípios.

§ 1º Entende-se por Fretamento Contínuo o serviço de transporte prestado por Empresa Transportadora com Contrato firmado entre a Empresa e seu Contratante, em circuito fechado, por período determinado, com itinerário, quantidade de viagens, frequência e

horários pré-estabelecidos, com relação fechada de passageiros, com prévia autorização da DITRANSP.

Cabe ainda ressaltar o ART 2º Que Cabe a Agência Nacional de Transporte Terrestre –ANTT autorizar a prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo e interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I- TURÍSTICO

II- EVENTUAL E

III- CONTINUO

De acordo com o objeto do edital disposto no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, subitem 5 – QUANTITATIVOS E ESPÉCIFICAÇÃO, nos itens 08,09 e 10, não contém informações de que são para viagens intermunicipais, não dispõe da informação de itinerário, logo não se tem as informações de frequência, horários e nem em quais municípios o ônibus irá circular, apenas pela indicação da quilometragem não dá para deduzir, e para exigência de tal certificado é necessário indicar expressamente essas informações, e do modo em que se apresentam os itens não pode-se exigir tal certificação, uma vez que as características de fretamento contínuo não estão expressas no edital conforme resolução 004 de 26 de julho de 2012 artigo 2º.

O PEDIDO

Embora os precedentes acima mencionados dissessem respeito à atividade de vigilância ou segurança privada, verifica-se que essa atividade possui similaridades com o objeto da presente licitação, pois tratam ambos os casos de contratação de empresas para prestação de serviços fora de suas sedes, ou seja, típicos de terceirização de serviços.

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A norma constitucional estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em Editais aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

É evidente que tal exigência configura óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, in verbis:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ante o exposto, requer:

Que seja conhecida e provida a presente impugnação, justamente para que seja revisto e retirado as exigências abaixo:

“21.1.4.2. Prova de Inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), em se tratando de Empresa de outros Estados, o mesmo deve ter o visto do (Conselho Regional de Administração do Estado de Sergipe para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer dos itens 01, 08, 09, 10, 12 e 13.

21.1.4.3 Comprovação que está devidamente cadastrada na Secretaria de Estado de infraestrutura (Seinfra) – Diretoria de Transporte – DITRANSP do Estado de Sergipe, na atividade de transporte rodoviário de passageiros, bem como, da Agencia Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, em regime de fretamento, para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer, dos itens 08,09 e 10;

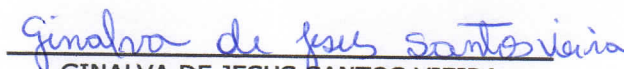
1. Do pedido de Correção das Condições Restritivas que Viciam o Edital de Licitação

É importante enfatizar que a formulação da peça impugnatória não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas ao contrário, visa cooperar com a administração pública na aplicação das regras, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, evitando desta forma, a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

Ante o exposto, requer-se que a presente impugnação seja acolhida, devendo-se proceder as alterações requeridas no edital de licitação “ Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2020 da Prefeitura Municipal de PACATUBA/SE e a sua republicação, por ser justo e totalmente razoável.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cumbe, SE 09 de janeiro de 2021


GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA
CPF nº 006.311.215-95